



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

Recorrente : I RIEDI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS

LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO INTERNA DE DCTF. INAPLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO POR EFEITO RETROATIVO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, os lançamentos de ofício em decorrência da revisão eletrônica da DCTF restringir-se-ão aos casos nela especificados e apenas para exigência de multa de ofício. Constituído crédito tributário com base nas disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, válido o lançamento do principal, mas incabível a multa, por aplicação do art. 106, II do CTN.

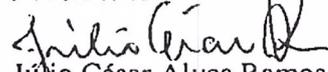
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I RIEDI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso. A Conselheira Nayra Bastos Manatta apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

Recorrente : I RIEDI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Curitiba - PR que julgou procedente auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, emitido em maio de 2002, para exigir a contribuição ao PIS referente aos meses de maio e junho de 1997.

Na DCTF, entregue em 14/11/1997, a empresa declarou que o débito fora compensado com créditos obtidos em face de decisão proferida no Processo Judicial nº 97.50011139-7.

Em sua defesa, alega inicialmente a nulidade do auto de infração por lhe faltarem três dos requisitos essenciais elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235-72, quais sejam, a hora da lavratura, a descrição pormenorizada dos fatos e a assinatura, de próprio punho, do fiscal responsável pela autuação. No mérito, confirmou a afirmação contida em sua DCTF de que obtivera direito de compensar os créditos de Finsocial decorrentes dos valores indevidamente recolhidos por força das majorações de alíquota reconhecidas inconstitucionais pelo STF e que foram contestadas pela própria empresa na ação judicial acima. O débito objeto do lançamento estaria, assim, extinto em virtude da compensação promovida, na forma do art. 156 do CTN.

Defende adicionalmente que a compensação praticada está autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e que a SRF dispensou, na forma das IINN 31 e 32 de 1997, a constituição de créditos tributários relativos aos valores surgidos pela compensação de parcelas recolhidas indevidamente ao Finsocial, com outras contribuições administradas pela Receita Federal. Cita ainda o Decreto nº 2.138/97, cujo artigo 1º, em seu entender, "assegura ao contribuinte o direito à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior com quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, independentemente de que sejam ou não da mesma espécie ou destinação" (negrito do original). Cita, por fim, diversos julgados do Conselho de Contribuintes que, entende, tratam do assunto.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, rejeitando as preliminares, fundamentalmente com espeque na inexistência, na data da lavratura do auto, de qualquer medida judicial autorizativa e (implicitamente) pela ausência de procedimento espontâneo do contribuinte corrigindo a sua declaração. É de ressaltar que esta decisão foi proferida em 2005, após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 135.

Em seu recurso a empresa repete os argumentos já aduzidos em sua impugnação e transcreve trecho da antecipação de tutela concedida, cuja cópia juntou às fls. 38 a 40.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e cumpre as demais exigências legais, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado no procedimento interno de revisão das DCTF, que exige o PIS, acrescido da multa de ofício de 75% da contribuição que deixou de ser recolhida pelo contribuinte sob o argumento, expresso em sua DCTF, de que o débito fora compensado com créditos oriundos de pagamentos indevidos reconhecidos judicialmente em ação movida por ele. Lançado em 2002, o auto encontra supedâneo no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Antes de examinar o mérito da autuação, necessário apreciar as alegações da impugnação, repetidas no recurso, quanto à nulidade do lançamento em virtude do descumprimento de três dos requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, entendo não merecer reparo a decisão atacada.

Com efeito, conforme ali indicado, o art. 59 do mesmo decreto abre a possibilidade ao julgador de sanar quaisquer irregularidades que se apresentem na formalização do processo e que não prejudiquem a defesa do autuado. Nesse diapasão, compartilho os argumentos do i. julgador *a quo* de que dentre as apontadas falhas apenas a omissão da hora do lançamento de fato existe e não prejudica em nada a sua defesa. Apenas o faria se fosse dessa hora que se contasse algum prazo a ser praticado no processo, o que não é o caso. As outras duas sequer se confirmam, na medida em que o auto contém sim a descrição do fato ensejador da autuação, ainda que se deva reconhecer que se trata de uma descrição bastante resumida. Quanto à assinatura da autoridade autuante, não há ato legal que imponha a sua assinatura de próprio punho, nenhuma mácula havendo em que seja eletrônica.

Não acolho, assim, os argumentos quanto à nulidade do lançamento e passo ao exame do mérito.

A matéria aqui discutida vem gerando acalorados debates nesta Casa face ao imbróglio criado pela própria Secretaria da Receita Federal ao disciplinar o assunto por meio de sucessivas IIN que aparentemente se contradizem. Talvez valha a pena, por isso mesmo, tentar uma recapitulação dos dispositivos legais envolvidos e dos normativos que lhes tentaram interpretar.

A partir do exercício 1997, a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, DCTF, passou a conter também as diversas formas de extinção da obrigação tributária, bem como a suspensão de sua exigibilidade. Essa determinação veio com a edição da IN SRF nº 73/96. Nela também se estabeleceu a figura da revisão interna dos dados informados, mas não se disciplinou a consequência dessa revisão.

Essa consequência veio definida na IN 45/98, cujo art. 2º assim dispunha:

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.(negritei)

Menos de três meses depois, a SRF baixou a IN 77 cujo art. 2º modificou o tratamento anterior:

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput, constantes de auto de infração, poderão ser pagos:

I - até o vigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa moratória, dispensada, nesse caso, a exigência da multa de lançamento de ofício (art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996);

II - do vigésimo-primeiro até o trigésimo dia, contado da ciência do lançamento, com o acréscimo de multa de lançamento de ofício, reduzida em cinquenta por cento (art. 44 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996);

III - a partir do trigésimo-primeiro dia contado da ciência do lançamento, com o acréscimo da multa de ofício, sem redução (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

Portanto, na disciplina desta última IN os débitos que resultassem da revisão interna da DCTF seriam objeto de lançamento de ofício e juntamente com o tributo ou contribuição que se considerasse devido exigir-se-ia a multa de ofício de 75% ou 150% do valor do tributo. Caso o débito encontrado fosse recolhido em vinte dias a contar da ciência, apenas se exigiria a multa de mora, e não a de ofício.

Tudo isso, ao que me parece, resultava da interpretação dada pela SRF de que a situação se enquadrava na tipificação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que vale a pena transcrever:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (negritei)

Embora de redação truncada, parece que o dispositivo estabelece a incidência da multa de ofício quando houver declaração inexata, sendo exigível juntamente com a multa também o principal se não houver pagamento. Assim, se a DCTF entregue fosse considerada inexata em consequência da revisão interna empreendida, caberia, no lançamento de ofício assim perpetrado, a exigência da multa, de 75% ou 150% do tributo não recolhido.

Isso significa que, antes da edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 25/8/2001, o lançamento era feito sob a premissa de que havia uma infração e que o art. 44 da Lei nº 9.430 a ela designava a multa de 75% ou 150%, isolada ou conjunta com o tributo. Não havia, porém, dispositivo legal que expressamente designasse como infração as situações decorrentes da revisão interna das declarações, apenas subsistia a disposição da IN já mencionada.

Esse dispositivo exposto foi inserido na Medida Provisória nº 2.158-35, de 25/8/2001, Seu art. 90 assim dispõe:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O presente processo diz respeito a uma intimação contida na DCTF entregue, relativa à compensação com DARF autorizada por decisão judicial, que se revelou indevida, e o lançamento foi formalizado sob a égide da Medida Provisória nº 2.158-35, embora nele não haja expressa referência a este dispositivo. Note-se que essa compensação não foi requerida à SRF em procedimento próprio nos termos da IN 21/97. Aliás, não o foi provavelmente porque, em flagrante contradição com o art. 17 daquela IN, estava sendo promovida antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Para melhor elucidar a questão vale um apanhado da ação movida pelo contribuinte. Ainda no ano de 1997, a empresa foi contemplada com antecipação de tutela que lhe reconheceu o direito de compensar os créditos de Finsocial com débitos vincendos de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, conforme fora por ela solicitado. Apenas em 2000, após a entrega da DCTF questionada, foi modificada aquela decisão para restringir o direito de compensação apenas a débitos de Cofins. Posteriormente, esse direito voltou a ser alargado, agora para incluir também a CSLL, mas mantido de fora o PIS. Assim transitou em julgado.



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

Desse modo, cristalino que:

1. na data da entrega da DCTF havia sim provimento jurisdicional que autorizava a compensação nos termos feitos; e

2. em 2002, momento da revisão da DCTF, fazia já quase dois anos que aquela decisão fora modificada, passando a DCTF a conter uma informação inexata, a qual não foi corrigida espontaneamente pela empresa, mediante a entrega de DCTF retificadora.

No momento da entrega da declaração a empresa possuía provimento jurisdicional que a autorizava. Tratava-se, entretanto, de decisão preliminar, que veio a ser revista em sede de sentença. A empresa moveu recurso contra esta sentença, mas não tomou, no plano administrativo, qualquer providência para retificar a declaração agora tornada inexata. Daí que, no momento da revisão de sua declaração, a informação nela constante quanto à compensação carecia de suporte e configurava inexatidão suficiente para a lavratura do auto.

Quando feito, portanto, legítimo era o lançamento, inclusive quanto à incidência da multa de ofício, de vez que claramente configurada a falta de recolhimento em virtude de declaração inexata.

Resta, porém, enfrentar o exame da consequência da edição do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, que afastou o lançamento de ofício das diferenças apuradas nos procedimentos de revisão interna da DCTF, cuja transcrição se impõe:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Da leitura do dispositivo algumas conclusões se extraem:

1. ele determina que somente haverá lançamento de ofício nos casos de compensação indevida que especifica. Assim, nas demais hipóteses de revisão interna não cabe mais lançamento de ofício.
2. o lançamento será efetuado apenas para exigir a multa de ofício, a qual será de 75% ou de 150% do valor do tributo (§ 2º). No primeiro caso, entendo se aplicar às hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

por expressa disposição legal ou o crédito ser de natureza não tributária.

3. ao determinar a não aplicação do lançamento de ofício está deixando de definir como infração as situações excluídas.

Tem-se assim que, no momento da lavratura do auto de infração, a situação nele especificada era expressamente definida como infração (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 25/8/2001) para a qual havia penalidade específica prevista na Lei nº 9.430/96. No entanto, a situação deixou de ser definida como infração posteriormente à lavratura do auto e anteriormente ao seu julgamento definitivo. Tem, pois, aplicação ao caso o disposto no art. 106 do CTN, que se transcreve:

Art. 106. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

A própria SRF já reconheceu a aplicação do art. 106 acima. Sua Coordenação de Tributação, em pronunciamento por meio da Solução de Consulta Interna nº 03/2004, recomendou às Delegacias de Julgamento que mantivessem o lançamento, mas dele excluíssem a multa de ofício. Essa determinação resulta da interpretação de que seria a letra c acima e não a letra a que teria aplicação ao caso e traz a necessidade de rigoroso controle por parte da SRF para que não haja a cobrança em duplicidade, pela DCTF e pelo auto.

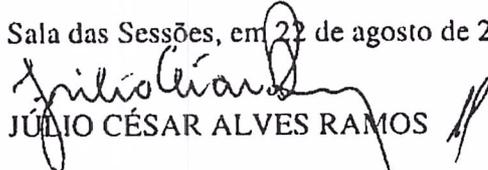
Embora entenda que o melhor entendimento levaria à desnecessidade do lançamento como um todo, passando a cobrança do débito constante na DCTF a seguir os procedimentos próprios dos débitos ali declarados e não pagos, reconheço que a SRF tem encontrado óbices a esta prática quando o saldo a pagar na DCTF é zero.

A par disso, forçoso é reconhecer que o mero instrumento utilizado para cobrança – a própria DCTF ou o auto de infração – desde que, em ambos, o montante seja o mesmo, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Adoto, por isso, o entendimento esposado pela Coordenação de Tributação da SRF e afasto a multa de ofício acrescida ao principal, mantendo, porém, o auto de infração como instrumento para exigência do crédito tributário.

Em conseqüência, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar a multa de ofício constante da autuação, mantendo o lançamento tributário no demais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA

Em relação à aplicação do art. 106 do CTN ao caso em concreto para que se aplique ao caso o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 135 de 2003 é de se observar que o referido dispositivo legal tem estreita relação com as DCOMP que passaram a ter o caráter confissão de dívida, razão pela qual o lançamento de débito declarado como compensado nas DCOMP passaram a ter a possibilidade de serem inscritos diretamente na Dívida Ativa da União, o que tomou o lançamento prescindível. Diante disto entendo não ser possível aplicar tal dispositivo ao crédito tributário em questão, primeiro porque, em relação ao principal, não se aplica por não se tratar de penalidade, nem deixar de tratar o ato como infração, nem cominar penalidade menos severa e, em segundo, porque o dispositivo legal que se deseja aplicar retroativamente não contemplava a situação fática constante da época, qual seja, os débitos em questão não tiveram o tratamento de confissão de dívida, não podiam ser inscritos diretamente em Dívida Ativa da União e por consequência o lançamento do crédito tributário era imprescindível para que fosse exigido e cobrado pela União.

Em se tratando da penalidade aplicada, entendo, também, contrariamente até à decisão recorrida, que não houve tratamento mais benéfico na lei posterior. Vejamos, o art. 18 da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevê a aplicação de multa de ofício e conseqüentemente o seu lançamento (mesmo isolado) nos casos de o crédito não ser passível de compensação por expressa determinação legal.

Ora, no caso dos autos trata-se de compensação com créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado desta ação.

O art. 37 da IN SRF nº 210 de 2002 expressamente vedava a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo. Tal disposição já existia anteriormente no art. 170 do CTN que exigia para que fosse efetuada a compensação, a certeza e liquidez do crédito a ser oposto ao débito tributário, o que no caso de ações judiciais nas quais se está a discutir o direito creditório não existe. Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(grifo nosso)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Processo nº : 13925.000136/2002-18
Recurso nº : 131.829
Acórdão nº : 204-01.701

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1ª A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2ª Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3ª Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4ª A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Verifica-se, portanto, que a compensação efetivada pela contribuinte era expressamente vedada por lei, motivo pelo qual, mesmo diante do dispositivo legal contido no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, caberia o lançamento da multa de ofício, por ser esta uma das hipóteses expressas em que se determina o lançamento da multa de ofício.

Assim sendo entendo que neste caso cabe sim a aplicação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA